



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	»	4\$50
A 2.ª série	8\$	»	3\$50
A 3.ª série	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 4:166, inserindo a reforma dos serviços policiaes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:166

Tendo em consideração a urgente necessidade de reformar os serviços policiaes;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização geral

Artigo 1.º Os serviços policiaes e de segurança em todo o território da República ficam subordinados a uma direcção autónoma que funcionará no Ministério do Interior e que será denominada Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º A frente desta Direcção, superintendendo sobre todos os serviços da segurança pública e recebendo directamente ordens e instruções do Ministro do Interior, estará o director geral da segurança pública, que exercerá o seu cargo por intermédio das seguintes Repartições:

- a) Repartição do Expediente;
- b) Repartição da Polícia de Segurança;
- c) Repartição da Polícia de Investigação;
- d) Repartição da Polícia Administrativa;
- e) Repartição da Polícia Preventiva (confiança do Governo);
- f) Repartição da Polícia de Emigração;
- g) Repartição da Polícia Municipal.

Art. 3.º A frente da Repartição do Expediente estará o director geral e à frente de cada uma das restantes Repartições haverá um chefe de repartição que será o director da respectiva policia.

Art. 4.º Todas as ordens serão transmitidas hierarquicamente e, quando por circunstâncias excepcionais o não forem, terão aqueles que as receberem de comunicá-las aos seus immediatos superiores.

Art. 5.º As nomeações dos funcionários policiaes, com excepção da policia preventiva, são de carácter perma-

nente, e só dos seus cargos poderão ser afastados por efeito de promoção ou motivo disciplinar.

§ único. Os funcionários policiaes podem contudo ser transferidos para circunscrições diferentes por conveniência de serviço.

Art. 6.º O continente da República e ilhas adjacentes fica dividido em tantos distritos policiaes quantos os seus distritos administrativos.

Art. 7.º A frente de cada distrito haverá um commissário geral de policia que superintenderá em todos os serviços policiaes do seu distrito.

Art. 8.º Os distritos policiaes de Lisboa e Porto serão divididos em tantas divisões quantos os seus bairros, tendo à frente de cada uma delas um commissário de divisão subordinado ao commissário geral.

Art. 9.º Os commissários de policia poderão ser officiaes do exército, requisitados em comissão permanente para desempenharem funções policiaes.

Art. 10.º Os officiaes em serviço na policia conservam, para todos os efeitos, o direito à promoção aos postos immediatos, sendo-lhes para isso dispensados os tirocínios exigidos por lei.

Art. 11.º Nos concelhos que não forem sedes de distrito os serviços policiaes ficam a cargo dos commissários de policia municipal.

§ único. Os administradores de concelho deixam de exercer funções policiaes.

CAPÍTULO II

Art. 12.º A Direcção Geral da Segurança Pública, além do seu director, ficará composta por um primeiro official, um segundo official e dois terceiros officiaes, que terão a seu cargo todos os serviços da Direcção Geral, sob as ordens do director geral.

Art. 13.º Junto do director geral, e a ele immediatamente subordinado, haverá um inspector geral da policia, official do exército, cuja missão será inspecionar e fiscalizar todos os corpos de policia dos diversos distritos, com excepção de Lisboa, e compete-lhe:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens, determinações e instruções do director geral;
- 2.º Visitar inesperadamente e, pelo menos, duas vezes em cada ano, todos os corpos de policia;
- 3.º Verificar se as leis e regulamentos são fielmente cumpridos;
- 4.º Ouvir todas as reclamações e queixas dos funcionários e guardas da policia;
- 5.º Ouvir todas as reclamações e queixas de autoridade.

des ou de particulares acerca do pessoal da policia e do modo como os serviços são desempenhados;

6.º Inquirir das autoridades civis, judiciais e militares acerca dos serviços policiaes de cada circunscricção;

7.º Informar por relatório circunstanciado o comando geral da policia, propondo o que julgar mais conveniente para a disciplina e bom desempenho dos serviços policiaes;

8.º Propor promoções, castigos, suspensões, transferências, demissões e tudo o mais que julgar por conveniente a bem do serviço público;

9.º Propor louvores e recompensas ou gratificações;

10.º Corresponder-se em objecto de serviço, pelo telegrapho e pelo correio, com todas as autoridades civis ou militares.

Art. 14.º Além do sôlido e da gratificação de patente, o inspector geral da policia terá gratificações especiais determinadas nesta lei, bem como os abonos e ajudas de custo sempre que tenha de sair em serviço de inspecção de policia da sede da direcção.

Policia de segurança

Art. 15.º O pessoal do corpo da policia compõe-se de commissários gerais, commissários de divisão, chefes, cabos e guardas.

Art. 16.º Os corpos de policia civica de Lisboa e Pôrto serão divididos por tantas divisões quantos os seus bairros e as divisões policiaes serão comandadas pelos commissários de divisão.

Art. 17.º Os commissários gerais de policia de Lisboa e Pôrto terão um adjunto, que será um official do exército nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta dos mesmos commissários gerais; e um secretario por elles nomeado, que será um chefe de esquadra que esteja dado para serviço moderado ou seja reformado.

Art. 18.º Os serviços da secretaria serão desempenhados por cabos e guardas da policia de segurança, escolhidos pelo comandante, de entre aqueles que possuam maiores habilitações literárias e que estejam dados para serviços moderados ou que estejam reformados.

Art. 19.º Compete ao corpo de policia de segurança:

1.º A vigilância pela manutenção da ordem e segurança pública;

2.º A policia do trânsito, veiculos, ruas e lugares públicos;

3.º A policia dos teatros, dos templos e de todas as solenidades, festas, espectáculos e reuniões públicas;

4.º A execução dos serviços policiaes destinados a proteger a segurança das pessoas e da propriedade, impedir o cometimento de crimes e desacatos, reprimir os factos que perturbem a tranquillidade pública e acudir a quaisquer accidentes em que esta possa perigar;

5.º A execução das diligências e serviços de que for incumbido superiormente.

Art. 20.º A policia de segurança compete cumulativamente com a policia de investigação:

1.º Executar as providências necessárias e urgentes para o restabelecimento da ordem e segurança pública;

2.º Executar as providências que forem urgentes nos casos em que possa perigar a saúde pública;

3.º Multar e encoimar os transgressores de posturas, editais e regulamentos municipais e administrativos, enviando à policia administrativa, em Lisboa e Pôrto, os autos, no mesmo dia em que forem levantados ou no immediato;

4.º Prestar o auxilio que as autoridades públicas lhe requisitarem para desempenho das suas funções;

5.º Receber todas as queixas e denúncias que lhe forem feitas, e dar-lhes o devido seguimento;

6.º Proceder à captura dos delinquentes e à detenção das pessoas que devem ser detidas nos termos das leis e regulamentos;

7.º Providenciar em todos os casos policiaes, extraordinários e urgentes, não previstos nas leis e regulamentos.

Art. 21.º O commissário geral da policia em todos os distritos tem a seu cargo a direcção superior e a fiscalização dos serviços que incumbem ao pessoal do mesmo corpo e, nesta qualidade, compete-lhe:

1.º Executar e fazer executar tudo quanto prescrevem as leis, regulamentos e ordens em vigor, bem como o que lhe for ordenado pela autoridade competente, e, só em circunstâncias extraordinárias, urgentes e imprevistas, poderá alterar alguma ou algumas dessas prescrições, dando immediato conhecimento da alteração e das razões que a determinaram ao director geral;

2.º Promover chefes, cabos e guardas, e fazer o alistamento dos guardas;

3.º Deferir o compromisso de honra aos seus subordinados;

4.º Fixar a força que deve pertencer a cada posto e a cada esquadra;

5.º Transferir as praças duma para outra esquadra e dum para outro distrito;

6.º Dar as precisas instruções aos commissários de divisão para a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores, e uniformidade do serviço em todos os commissariados;

7.º Superintender em todo o serviço que compete aos corpos de policia, corrigindo as faltas que notar, quando estejam nas suas atribuições, e representando superiormente, quando as providências a tomar excederem a sua competência;

8.º Aplicar as penas disciplinares nos termos dos regulamentos;

9.º Conceder, nos termos dos regulamentos, as recompensas merecidas pelos seus subordinados que se distinguirem no serviço, e propor as que excederem os limites da sua competência;

10.º Dar superiormente participação immediata de qualquer acontecimento de gravidade;

11.º Executar e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmitidas pelo director geral da segurança pública;

12.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e corporações, em tudo quanto disser respeito ao exercicio das suas atribuições, podendo fazê-lo pelo telegrapho quando as circunstâncias o exigirem;

13.º Requisitar directamente o auxilio da guarda republicana e do exército, quando circunstâncias urgentes o exigirem;

14.º Fazer registar em livro especial as recompensas, castigos e licenças dos empregados e praças;

15.º Remeter ao director geral, até o dia 5 de cada mês, o mapa do movimento do corpo no mês anterior;

16.º Determinar e fazer executar as providências necessárias para manter a ordem e a segurança pública;

17.º Fazer executar as posturas e regulamentos de policia municipal e administrativa, multar e encoimar os transgressores, assentar as coimas e multas e participar as transgressões ao juiz respectivo para que este proceda à applicação das penas;

18.º Providenciar immediatamente em todos os casos policiaes extraordinários e não previstos nas leis e regulamentos;

19.º Prender e mandar prender os culpados nos casos em que as leis o autorizem, observando as formalidades prescritas nas mesmas leis;

20.º Prestar e ordenar o auxilio às autoridades administrativas, policiaes, judiciais e fiscaes, quando por officio lho requisitem para o desempenho das suas funções;

21.º Conceder às praças da policia licenças registadas até sessenta dias;

22.º Confirmar as licenças que forem arbitradas pela junta médica;

23.º Conceder a demissão às praças que a requererem, quando não haja inconveniente para o serviço;

24.º Suspender, expulsar, dar baixa de posto, em harmonia com as leis e regulamentos, aos chefes, cabos e guardas da policia de segurança;

25.º Instaurar e mandar instaurar processos disciplinares;

26.º Instaurar e mandar instaurar os inquéritos;

27.º Delegar nos seus subordinados algumas das suas atribuições que julgar convenientes.

Art. 22.º Compete ao adjunto do commissário geral:

1.º Substituir o commissário geral nos seus impedimentos;

2.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo;

3.º Exercer as atribuições que o commissário geral nele delegar;

4.º Assinar os documentos dos livros extraídos da secretaria e a correspondência official, quando não seja assinada pelo commissário geral.

Art. 23.º Compete ao secretário do commissário geral:

1.º A direcção de todos os serviços da secretaria;

2.º A escrituração do mapa diário do corpo e a inspecção dos documentos que com elle se relacionam;

3.º Fiscalizar a escola de instrução do guardas, verificando se esta é ministrada segundo os preceitos do regulamento e as indicações do commissário geral.

Art. 24.º Os commissários de divisão têm a seu cargo a disciplina e instrução das forças de policia da área da sua jurisdição, e pertencelhes também:

1.º Distribuir pelos chefes de esquadra das suas zonas os serviços como o julgarem mais conveniente no desempenho das suas atribuições;

2.º Passar às esquadras da sua zona as revistas que julgarem precisas;

3.º Propor os guardas que tenham de ser arvorados em cabos, ouvindo previamente os comandantes das esquadras onde haja vacaturas;

4.º Propor ao commissário geral a promoção dos chefes, cabos e guardas, e informar sobre o alistamento dos guardas;

5.º Superintender em todo o serviço da sua área, corrigindo as faltas que notarem, quando esteja nas suas atribuições, e representando junto do commissariado geral, quando as providências a tomar excederem a sua competência;

6.º Castigar os seus subordinados, nos termos dos regulamentos, dando immediato conhecimento ao commissariado geral;

7.º Dar ao commissariado geral participação immediata de qualquer acontecimento de gravidade;

8.º Executar e fazer executar as ordens e instruções do commissariado geral;

9.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e corporações em tudo quanto disser respeito ao exercicio das suas atribuições, podendo fazê-lo pelo telegrapho e ainda em telegramas cifrados, quando as circunstâncias o exigirem;

10.º Requisitar, por intermédio do commissário geral, o auxilio da guarda republicana e ainda do exercito, se as circunstâncias assim o exigirem;

11.º Determinar e fazer executar as providências necessarias para manter a ordem e a segurança pública;

12.º Levantar e mandar levantar inquéritos aos seus subordinados, informando o commissariado geral dos resultados apurados;

13.º Conceder dispensa de serviço aos seus subordinados;

14.º Comunicar ao commissário geral as faltas cometidas pelos seus subordinados;

15.º Prender e mandar prender os culpados nos casos

em que as leis o autorizem, observando as formalidades prescritas nas mesmas leis;

16.º Prestar e ordenar auxilio às autoridades administrativas, policiaes, judiciaes e fiscaes, quando por officio lho requisitem para o desempenho das suas funções;

17.º Exercer as atribuições que o commissário goral lhe delegar;

18.º Deferir o compromisso de honra dos seus subordinados;

19.º Fazer executar as posturas e regulamentos de policia municipal e administrativa, multar e encoimar os transgressores, assentar as coimas e multas, e participar as transgressões ao juiz competente para que este proceda à applicação das penas;

20.º Conceder licença de uso e porte de arma na área da sua jurisdição.

Art. 25.º Os commissários gerais de policia de Lisboa e Pôrto terão na sua jurisdição policia o comando superior da policia do seu distrito, cumprindo e fazendo cumprir as determinações e ordens do director geral.

Art. 26.º Nas secretarias dos commissariados exercerão as funções de secretário, e todas as demais, os individuos em idênticas circunstancias dos indicados no artigo 18.º

Art. 27.º Os secretários dos commissariados terão como auxiliares, nos serviços das secretarias, os guardas que tenham suficientes habilitações literárias, os quais serão nomeados pelos commissários respectivos.

Policia de investigação

Art. 28.º Os serviços da policia de investigação criminal ficam a cargo de um chefe de repartição que será o director da policia de investigação criminal, com jurisdição em todo o continente da República e ilhas adjacentes e immediatamente subordinado ao director geral da segurança pública.

Art. 29.º O director da policia de investigação criminal será nomeado livremente pelo Governo, devendo recair num magistrado judicial ou do Ministério Público, ou bacharel formado em direito que tenha exercido as funções de advogado ou outras funções judiciaes por mais de cinco anos, posteriormente à sua formatura.

Art. 30.º O director da policia de investigação criminal terá como auxiliares 3 inspectores, 3 adjuntos, 6 chefes e 120 agentes, assim distribuidos:

a) 2 adjuntos, 3 chefes, 75 agentes em Lisboa;

b) 1 inspector, 1 adjunto, 2 chefes, 33 agentes no Pôrto;

c) 1 inspector, 1 chefe e 6 agentes em cada circumscrição policia de Coimbra e Braga.

§ 1.º Os inspectores e os adjuntos serão nomeados, por proposta do director, de entre os individuos que possuam formatura em direito.

§ 2.º Os chefes serão nomeados, pelo director e sob proposta dos inspectores nos distritos do Pôrto, Coimbra e Braga, de entre os chefes de esquadra que mais conhecimento tenham mostrado de serviços de policia de investigação criminal.

§ 3.º Os agentes são nomeados pelo director, provisoriamente, ficando a sua nomeação definitiva dependente do respectivo concurso, sendo motivo para preferéncia o serem cabos e guardas com mais de três anos de serviço e o conhecimento das linguas francesa ou inglesa.

Art. 31.º Nas demais circumscrições policiaes a policia de investigação fica a cargo dos respectivos commissários de policia, que nomearão para o desempenho destes serviços os cabos e guardas da policia de segurança que, pelas suas habilitações e aptidões, melhor possam desempenhar as suas funções.

Art. 32.º O pessoal das secretarias da policia de investigação será recrutado de entre os agentes da respectiva policia que possuam melhores habilitações literárias.

§ único. Estas nomeações serão feitas pelo director sob

proposta dos inspectores, não tendo os agentes em serviço das secretarias qualquer gratificação.

Art. 33.º Compete à policia de investigação criminal:

1.º Receber todas as queixas, denúncias e participações que lhe forem feitas de delitos e contravenções;

2.º Proceder a todas as investigações e diligências necessárias para o descobrimento e verificação de todos os crimes, delitos e contravenções de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os culpados, inquirindo testemunhas, procedendo a exames, fazendo apreensões, nos termos da lei, e praticando todos os demais actos e diligências necessários para a instrução dos respectivos processos;

3.º Prender os culpados, tanto em flagrante delito como nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa, e ainda aqueles contra quem se lhe apresentar mandados assinados pela autoridade competente;

4.º Vigiar os individuos suspeitos e interrogar aqueles que inspirarem desconfiança;

5.º Vigiar os condenados a que fôr concedida a liberdade provisória e proceder à captura d'elles no caso do artigo 3.º da lei de 5 de Junho de 1893;

6.º Vigiar os loucos e os menores considerados nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Código Penal;

7.º Prestar o auxilio que as autoridades publicas lhe requisitarem para desempenho de suas funções;

8.º Desempenhar cumulativamente com a policia de segurança as funções que a esta são atribuídas pelo artigo 20.º

Art. 34.º Os autos levantados e as investigações feitas pela policia de investigação criminal, bem como os trabalhos do posto antropométrico, têm fé em juízo e valem por corpo de delicto.

Art. 35.º Compete ao director da policia de investigação criminal:

1.º Executar e fazer executar tudo quanto prescrevem as leis e regulamentos em vigor, bem como o que lhe fôr ordenado pelo Ministro do Interior, e só em circunstâncias extraordinárias urgentes e imprevistas poderá modificar quaisquer destas prescrições, dando immediato conhecimento da alteração e dos motivos que a determinaram ao Ministro do Interior;

2.º Dar as precisas instruções ao respectivo pessoal para a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores e uniformidade de serviço das respectivas secções;

3.º Proceder e mandar proceder às buscas, guardando as formalidades prescritas pelas autoridades judiciais no artigo 914.º e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria;

4.º Mandar lavar autos de todas as diligências;

5.º Ordenar a prisão, captura ou detenção dos suspeitos ou criminosos;

6.º Soltar os presos e detidos quando, pela investigação, se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não puder haver procedimento sem queixa ou denúncia ou acusação do ofendido ou seus parentes e elles o não fizerem;

7.º Tomar todas as providências e empregar todos os meios, requisitando força militar, sendo necessário, para manter a sua autoridade e prevenir a perpetração de qualquer crime ou delicto;

8.º Transferir os seus subordinadas duma para outra secção por castigo ou conveniência de serviço;

9.º Aplicar penas disciplinares dos regulamentos aos seus subordinados;

10.º Dar superiormente participação de qualquer acontecimento de gravidade;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições publicas em tudo quanto disser respeito ao exercicio das suas funções;

12.º Instaurar e mandar instaurar processos discipli-

nares aos seus subordinados, suspendendo-os e demittindo-os quando seja da sua competência e se mostrem procedentes as acusações contra elles formuladas;

13.º Requisitar ao commissário geral os guardas da policia de segurança, que forem indispensáveis nas inspecções de policia como auxiliares da policia de investigação, e ainda para serviços extraordinários;

14.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos especiais.

Art. 36.º Os adjuntos do director da policia de investigação criminal terão as mesmas atribuições que o director, servem sob sua direcção e substituí-lo hão, alternativamente, nos seus impedimentos.

Art. 37.º Compete aos inspectores da policia de investigação criminal o desempenho, na área da sua jurisdicção, das atribuições conferidas ao director da policia pelos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do artigo 35.º

Art. 38.º Junto das repartições de policia civica de Lisboa e na dependência da policia de investigação criminal haverá os necessários gabinetes para a execução, expediente e registo dos serviços de cadastro e de identificação foto-antropométrica e dactiloscópica, pelos quais se prestarão às diferentes secções de policia e aos tribunais todas as informações, boletins, fichas e mais elementos necessários para a descoberta dos criminosos e para a vigilância dos individuos suspeitos e recidivistas.

§ 1.º Emquanto não fôr publicado o regulamento dos serviços de cadastro policial e de identificação, observar-se há, na parte applicável, o disposto no regulamento de 12 de Abril de 1894, e proceder-se há à identificação pelos mais modernos processos geralmente adoptados.

§ 2.º Os serviços de identificação ficarão a cargo dum médico que do assunto tenha conhecimentos especiais e que será auxiliado pelo pessoal da policia de investigação que fôr preciso.

§ 3.º Os médicos identificadores terão: o de Lisboa 1.200\$ de vencimento anual e o do Pôrto 900\$.

Policia administrativa

Art. 39.º O quadro da policia administrativa e sanitario compõe-se de 1 director para Lisboa e 1 inspector para o Pôrto, de 2 adjuntos para Lisboa e 1 para o Pôrto, de 1 secretário e 1 sub-secretário para Lisboa e 1 secretário para o Pôrto, de 1 chefe e de 1 sub-chefe para Lisboa e de 1 chefe para o Pôrto, de 80 agentes para Lisboa e de 30 para o Pôrto, e 40 guardas e cabos para Lisboa e para o Pôrto.

§ 1.º Os actuais cabos e guardas que se encontram ao serviço desta policia, e que em exame forem aprovados, ficam desde já providos nos lugares de agentes a que se refere este artigo.

§ 2.º Os secretários serão chefes das respectivas secretarias sob as ordens directas do inspector.

Art. 40.º O director e o inspector da policia administrativa serão nomeados livremente pelo Govêrno de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, professores de direito, advogados de mérito com dez anos, pelo menos, de prática forense, auditores administrativos, secretários gerais dos governos civis, funcionários públicos com formatura em direito ou curso de sciências juridicas, que tenham servido cargos administrativos, secretários das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem com dez anos de serviço e formatura em direito, e adjuntos da mesma policia.

Art. 41.º Os adjuntos serão nomeados, por proposta do inspector, de entre os individuos que possuírem diploma de formatura em direito ou medicina.

Art. 42.º Também podem ser nomeados adjuntos os chefes de policia que, na policia administrativa, tenham servido por mais de dois nos.

Art. 43.º Os secretários serão nomeados, por proposta do director e inspector, de entre os individuos com prática de serviços de secretaria, tendo-se em vista os conhecimentos especiais que tenham sobre assuntos de policia administrativa, e bem assim de entre os chefes de esquadra que, pelos seus serviços, se tenham distinguido.

Art. 44.º Os agentes serão nomeados pelo director e inspector, por um ano, de entre os individuos aprovados em concurso, nos termos que forem regulamentados, tendo preferência os actuais cabos e guardas com mais de três anos de serviço que nesse concurso forem aprovados. Constitui sempre motivo de preferência o conhecimento das línguas franceza ou inglesa.

§ único. Os agentes que, terminado um ano de admissão, mostrarem ter competência e idoneidade para o serviço serão readmitidos.

Art. 45.º Os chefes serão pelo director e inspector nomeados de entre os actuais chefes de esquadra que mais conhecimentos tenham mostrado dos assuntos de policia administrativa, e o sub-secretário e o sub-chefe de entre os cabos nas mesmas condições.

Art. 46.º Compete à policia administrativa e sanitária:

1.º A fiscalização das licenças para uso, porte e venda de armas, a das associações, clubes ou sociedades de recreio, a dos toques de sinos, a dos estabelecimentos de venda, a das casas de jogo lícito, a das hospedarias, hotéis, estalagens e estabelecimentos semelhantes, a do uso de pesos e medidas, a das agências e casas de empréstimos sobre penhores, compreendidas as estabelecidas por sociedades anónimas e suas sucursais, a do exercício da medicina e da matrícula dos facultativos, farmacêuticos, veterinários, parteiras e dentistas, a dos estabelecimentos incómodos, insalubres e perigosos a que se refere a lei de 21 de Outubro de 1863, e a do cumprimento das leis sobre a mendicidade, a vadiagem, o trabalho dos menores e a protecção aos animais;

2.º O exercício das funções que, pelo regulamento do serviço de saúde e hygiene de 8 de Outubro de 1891, incumbiam aos comissários de policia, e o cumprimento das diligências necessárias ao serviço da fiscalização dos géneros alimentícios, da vacinação, da sanidade pecuária, da venda de objectos usados nas casas de adelo, de penhores e leilões;

3.º A execução das leis e regulamentos relativos a meretrizes, organizando o respectivo registo, estabelecendo e mantendo um rigoroso serviço de inspecção médica e o cumprimento das providências estabelecidas para a repressão do tráfico das mulheres (escravatura branca) e da corrupção das menores;

4.º A inspecção do serviço de trasladação de cadáveres, a execução dos preceitos relativos à divagação dos animais malfazejos e à prevenção contra a hidrofobia, e a detenção, protecção e hospitalização dos alienados;

5.º A fiscalização do cumprimento das disposições regulamentares sobre pedreiras e o emprêgo de explosivos na sua lavra, sobre músicos ambulantes, fogos de artificio, pregões, cartazes, criados de servir, camareiras, moços de fretes, intérpretes e guias, corretores de hotéis, vendilhões, veículos e, em geral, sobre toda a matéria prevista em regulamentos gerais, districtais e posturas municipais;

6.º O registo e fiscalização de todas as licenças concedidas pelos governos civis, administrações dos bairros e câmaras municipais;

7.º Adoptar providências sumárias para fazer sair das casas de hóspedes os individuos que não paguem os respectivos alugueis, ou que, pelo seu porte, se tornem incómodos ou importunos;

8.º Fazer o despejo sumário de todas as casas onde com escândalo se exerça a prostituição;

9.º Fazer o despejo sumário das casas que forem jul-

gadas inabitáveis pela Delegação de Saúde, ou das que pela câmara municipal forem julgadas em estado de ruína;

10.º Fazer o registo dos autos das transgressões e cobrar, mediante recibo, as importâncias dos que forem pagos voluntariamente.

Art. 47.º Fica competindo à policia administrativa, em Lisboa e Pôrto, todo o expediente acêrca da achada de cousas móveis ou valores perdidos, e da descoberta de tesouros ou cousas escondidas.

Art. 48.º O produto das visitas sanitárias e multas, de que trata o regulamento de 28 de Agosto de 1900, será applicado ao custeio dos serviços da policia de toleradas e a todos os demais serviços que com elles ou com os da Repartição se relacionem, e o saldo constituirá receita do fundo para as reformas do pessoal da policia cívica. O director será o administrador desta receita, e, mensalmente, dará conta ao director geral da segurança pública de tudo o que se gastar.

Art. 49.º Do produto de todas as outras multas será tirada a verba precisa, depois de prévia aprovação do director geral da segurança pública, para a compra e sustento de um automóvel para o serviço exclusivo da Repartição.

Art. 50.º Da mesma receita do artigo anterior será tirada a verba precisa para expediente, mobiliário e despesas da Repartição, verba esta que será sujeita à aprovação do director geral da segurança pública.

Art. 51.º Compete ao director e inspector da policia administrativa presidir a todas as vistorias às casas de espectáculos públicos e bem assim a todas as demais que pelo Governo lhe forem ordenadas.

§ único. Para este efeito o director e inspector nomearão os respectivos peritos.

Art. 52.º Os autos levantados e as investigações feitas pela policia administrativa têm fé em juizo até prova em contrário e valam por corpo de delicto.

Art. 53.º O director e o inspector, como chefes de Repartição e sob as ordens directas do director geral da segurança pública, têm a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços a cargo da Repartição, e compete-lhes:

1.º Propor a nomeação dos adjuntos e do secretário;

2.º Nomear o sub-secretário, o chefe, o sub-chefe e os agentes;

3.º Dar as precisas instruções ao secretário, ao chefe e aos adjuntos, para a boa execução das leis e regulamentos, devendo submeter à aprovação do director geral da segurança pública as instruções que hajam de ter execução permanente;

4.º Propor ao director geral da segurança pública as recompensas merecidas pelos funcionários, agentes e praças ao serviço da inspecção;

5.º Conceder, até trinta dias em cada ano, as licenças ao pessoal da inspecção;

6.º Dar immediato conhecimento ao director geral da segurança pública de qualquer ocorrência de serviço administrativo de maior gravidade, e ao comissário geral de qualquer facto de que possa resultar alteração da ordem pública;

7.º Dar conhecimento ao director da policia de investigação criminal de todos os crimes de que tiver conhecimento, e remeter aos tribunais competentes os autos das transgressões cujas multas não forem pagas voluntariamente nos prazos fixados pelas leis;

8.º Fazer executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo director geral da segurança pública relativas a serviços expressamente mencionados nesta lei, como sendo da competência da inspecção;

9.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e corporações, em tudo quanto disser respeito ao

exercício das suas atribuições, podendo fazê-lo pelo telégrafo quando as circunstâncias o exigirem;

10.º Providenciar imediatamente em todos os casos policiais extraordinários e não previstos nas leis e regulamentos;

11.º Mandar levantar auto de notícia ou fazer ou mandar fazer participação de qualquer crime de que tiver conhecimento, para ser remetido ao director da policia de investigação criminal. Essa atribuição pertence também aos adjuntos e ao chefe.

§ único. Do disposto no n.º 8.º deste artigo cabe recurso ao director para o Ministro do Interior.

Art. 54.º Aos adjuntos e ao chefe, como auxiliares e dobaixo da direcção do inspector, cumpre:

1.º Dar conta verbal ou escrita ao director dos acontecimentos que se derem nos serviços a seu cargo e, imediatamente, de todos os acontecimentos graves;

2.º Receber todas as queixas que lhes forem feitas e denúncias que lhes forem dadas, em assuntos das suas atribuições, e proceder em vista delas na conformidade das leis e regulamentos;

3.º Providenciar imediatamente, na ausência do inspector, em todos os casos policiais extraordinários e não previstos nas leis e regulamentos;

4.º Executar e fazer executar as ordens que lhes forem transmitidas pelo director;

5.º Dar ao secretário, agentes e praças destacadas, as precisas ordens e instruções para a boa ordem e execução dos serviços a cargo da policia administrativa;

6.º Corresponder-se, na falta do director, directamente com todas as autoridades e corporações em tudo quanto disser respeito ao exercício das suas atribuições, podendo fazê-lo pelo telégrafo quando as circunstâncias o exigirem;

7.º Dar parte ao director das faltas cometidas pelo secretário e demais praças.

Art. 55.º Aos adjuntos também compete a presidência dos espectáculos públicos, cumulativamente com os commissários de divisão.

Art. 56.º O director e os adjuntos poderão usar de chancela, sempre que por conveniência de serviço assim o entenderem.

Art. 57.º O secretário, como chefe da secretaria, é responsável pela ordem e regularidade dos trabalhos e compete-lhe exclusivamente:

1.º Entrar na secretaria todos os dias à hora regulamentar, não saindo antes da hora marcada para a saída, devendo além dessa hora permanecer na secretaria se o serviço assim o exigir ou lhe for determinado por qualquer dos superiores. Nos domingos e dias feriados poderá alternar com o sub-secretário;

2.º Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, o arquivo da inspecção;

3.º Certificar e autenticar todos os documentos officiais da direcção;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do inspector e dos adjuntos;

5.º Distribuir o serviço pelos agentes e demais praças empregadas na secretaria, segundo as instruções que lhe forem dadas, e dar conhecimento aos superiores das faltas cometidas;

6.º Lavrar todos os termos e autos que forem necessários;

7.º Fazer a conta, que rubricará, dos emolumentos a cobrar na inspecção administrativa.

§ único. O sub-secretário desempenha as funções do secretário nos seus impedimentos.

Art. 58.º Na secretaria haverá, além dos livros mencionados no artigo 4.º da lei de 3 de Abril de 1896, os mais que forem necessários para a boa escrituração dos serviços a cargo da inspecção.

Art. 59.º O chefe dirige o pessoal do serviço externo,

distribui-lhe os diversos serviços e fiscaliza a execução dos mesmos.

§ único. O sub-chefe auxilia o chefe neste serviço e substitui-o nos seus impedimentos.

Art. 60.º Aos agentes e demais praças, além da execução das ordens que superiormente lhes forem dadas, compete:

1.º Examinar se as casas de empréstimos sobre penhores e as estabelecidas por sociedades anónimas, ou que destas sejam sucursais, têm as necessárias licenças;

2.º Dar parte de qualquer abuso praticado com armas prohibidas pelas pessoas que tenham licença para as usar;

3.º Reprimir a mendicidade;

4.º Impedir que as meretrizes façam escândalo público ou má vizinhança;

5.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas;

6.º Dar parte diária de todas as ocorrências de que tiverem conhecimento, indicando as providências que houverem adoptado;

7.º Fiscalizar a residência dos estrangeiros, verificando se foi legalizada conforme as disposições applicáveis;

8.º Autenticar as transgressões de posturas e regulamentos municipais e de todas as contravenções dos regulamentos gerais de policia, por meio de autos, que terão fé em juízo, emquanto se não apresentar prova em contrário;

9.º Fazer acompanhar ao posto mais próximo as crianças abandonadas ou perdidas, a fim de lhes ser dado o devido destino;

10.º Prestar logo os primeiros socorros aos feridos, doentes e alienados que encontrem, e em todos os desastres de que tiverem noticia;

11.º Fiscalizar se estão autorizados os estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, autuar e dar parte dos que estiverem funcionando sem licença;

12.º Prender os culpados nos casos em que as leis, decretos, regulamentos e posturas o determinem, observando as formalidades prescritas nas mesmas leis, decretos, regulamentos e posturas, e, quando a prisão se não possa tornar efectiva, dar participação do facto;

13.º Executar, de harmonia com as instruções recebidas, todas as diligências constantes do artigo 46.º desta lei.

Art. 61.º Quando na Repartição seja necessário ouvir qualquer pessoa, deverá ser intimada nos termos da lei comum.

§ 1.º Em casos urgentes as intimações poderão ser feitas verbalmente pelos agentes ou praças destacadas. Das que forem feitas em virtude de mandado os agentes ou praças devem passar a respectiva certidão.

§ 2.º Esta certidão fará fé em juízo, ainda que o intimado a não assine. Na intimação devem indicar-se duas testemunhas. Quando, porém, estas se não encontrem, essa declaração se fará na própria certidão que assim terá fé em juízo.

Art. 62.º Quando a pessoa que for intimada, nos termos dos dois artigos antecedentes, não comparecer, o inspector ou sub-inspector ordenará se passe mandado para ser conduzida à sua presença e o agente ou praça encarregado desta diligência a efectuará, podendo empregar a força se for precisa.

§ único. Neste caso o inspector ou sub-inspectores ouvirão os apresentados no prazo de doze horas, salva a responsabilidade criminal em que possam ter incorrido conforme as circunstâncias.

Art. 63.º As praças destacadas na policia administrativa, quando as conveniências do serviço o exigirem e o inspector assim o entenda, poderão trajar à paisana, usando, para fazer reconhecer a sua qualidade, de um cartão com o emblema da policia cívica, assinado pelo inspector. Podem estas praças andar armadas.

Polícia preventiva

Art. 64.º Os serviços da polícia preventiva serão dirigidos por um chefe de repartição, que será o director da polícia preventiva, com jurisdição em todo o continente da República e imediatamente subordinado ao director geral da segurança pública.

Art. 65.º A nomeação do director da polícia preventiva recairá num magistrado judicial ou do Ministério Público, em comissão, ou num bacharel formado em direito, ou num official do exército, da confiança do Governo.

Art. 66.º O pessoal da polícia preventiva compõe-se de 1 secretário, 4 amanuenses, 1 chefe e 20 agentes.

§ 1.º Além dos agentes efectivos poderão ser contratados agentes auxiliares.

§ 2.º Estes agentes serão individuos de ambos os sexos e de todas as classes sociais e constantes dum registo secreto, não tendo outras attribuições senão as de vigilância e informação.

§ 3.º O número destes agentes não será fixo, mas sempre em número que não exceda a verba orçamentada, sendo livremente contratados e dispensados pelo director da polícia preventiva.

Art. 67.º Compete à polícia preventiva:

1.º A vigilância e prevenção contra a tentativa de crimes políticos ou sociais;

2.º A investigação de crimes políticos ou sociais;

3.º Prender ou deter os individuos suspeitos ou implicados em crimes políticos ou sociais;

4.º A vigilância sobre todos os individuos que se tornem suspeitos, quer sejam nacionais ou estrangeiros;

5.º Organizar o cadastro de todas as agremiações políticas ou sociais e dos seus respectivos membros;

6.º Proceder a buscas com as formalidades exigidas por lei.

Art. 68.º Compete ao director da polícia preventiva:

1.º Dirigir todos os serviços da sua repartição;

2.º Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com todas as autoridades civis, judiciais e militares;

3.º Castigar, suspender e demitir os seus subordinados;

4.º Levantar e mandar levantar autos de noticia e de investigação;

5.º Prender ou mandar prender os suspeitos ou implicados em crimes políticos ou sociais, de harmonia com as leis;

6.º Enviar diáriamente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa um relatório sucinto sobre os serviços de prevenção realizados;

7.º Comunicar diáriamente, por relatório, ao commissário geral tudo quanto tenha apurado e que tenha por fim alterar a ordem pública e a segurança do Estado, a fim de serem tomadas todas as providências;

8.º Enviar aos tribunais competentes os implicados nos crimes e respectivos autos de investigação;

9.º Remeter mensalmente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa uma nota das despesas realizadas com a polícia preventiva.

Art. 69.º Compete ao secretário:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens do director;

2.º Dirigir todos os serviços das secretarias;

3.º Organizar o cadastro a que se refere o n.º 5.º do artigo 67.º;

4.º Processar as fôlhas de vencimento do pessoal da polícia;

5.º Servir de escrivão nos autos de investigação, podendo delegar estas attribuições em qualquer dos seus subordinados;

6.º Dar parte ao director de todas as faltas de que tiver conhecimento.

Art. 70.º Compete ao chefe da polícia preventiva:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo director da polícia;

2.º Fiscalizar os serviços dos agentes;

3.º Colher informações para organização dos cadastros;

4.º Informar o director da polícia das faltas dos seus subordinados;

5.º Informar o director da polícia de todos os casos de que tiver conhecimento.

Art. 71.º Compete aos agentes da polícia preventiva:

1.º Cumprir todas as ordens que superiormente lhes forem dadas;

2.º Informar, por relatório, do resultado dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 72.º As nomeações do pessoal da polícia preventiva recairão em individuos idóneos para o desempenho das funções que lhes forem confiadas.

Polícia de emigração

Art. 73.º Os serviços da polícia de emigração ficam a cargo de um chefe de repartição, que será o director da polícia de emigração.

Art. 74.º A nomeação do director da polícia de emigração recairá num official do exército, ou ainda num bacharel formado em direito, que superintenderá em todos os serviços da polícia de emigração sob as ordens e inspecção do director geral da segurança pública.

Art. 75.º O pessoal da polícia de emigração compõe-se de 1 inspector, 1 secretário, 2 chefes e 30 agentes.

Art. 76.º Compete à polícia de emigração:

1.º Perseguição de individuos que pretendam embarcar com passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa, ou em contravenção das disposições legais em vigor;

2.º A perseguição dos engajadores de emigrantes clandestinos e fornecedores de passaportes falsos;

3.º A fiscalização das agências de emigração;

4.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor.

Art. 77.º Compete ao director da polícia de emigração:

1.º Dirigir, tanto de iniciativa própria como por ordem superior ou a requisição dos governadores civis, o serviço de repressão de emigração clandestina, em harmonia com as instruções do director geral de segurança pública, devendo intervir pessoalmente na execução das diligências mais importantes;

2.º Fiscalizar, por si ou pelos seus subordinados, a indústria dos agentes de passaportes ou de emigração, legalmente estabelecidos, podendo para este fim exigir a apresentação dos livros respectivos, e de quaisquer documentos e esclarecimentos relativos a este serviço;

3.º Fiscalizar, por si e pelos seus subordinados, o modo por que são cumpridos os preceitos das leis e regulamentos em matéria de emigração, e da mesma forma investigar da existência de engajadores, agências ou associações de emigração clandestina;

4.º Levantar autos de crimes e transgressões cometidos em contravenção das leis e regulamentos sobre emigração e sobre o funcionamento das agências de emigração ou passaportes, inquirindo testemunhas e coligindo documentos ou provas que possam esclarecer os tribunais; e remetendo os autos ao Poder Judicial por intermédio dos delegados do Procurador da República;

5.º Dar buscas e proceder à apreensão e mais diligências necessárias para a investigação dos factos criminosos, cuja repressão lhe está especialmente cometida, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades especiais;

6.º Solicitar dos Procuradores da República informa-

ções acêrea dos processos instaurados pelos sobreditos crimes e transgressões, instando pelo seu rápido julgamento;

7.º Propôr a nomeação dos agentes da policia a seu cargo, suspendê-los e propôr a sua demissão;

8.º Propôr quaisquer providências tendentes à rigorosa repressão da emigração clandestina, informando superiormente acêrea das ocorrências mais importantes, e apresentando anualmente ao Ministério do Interior um relatório circunstanciado acêrea do desempenho dos serviços a seu cargo, com indicação dos alvíres que mais convenientes lhe pareçam para os melhorar;

9.º Corresponder-se com todas as autoridades civis e militares em assuntos das suas atribuições.

Art. 78.º Compete ao secretário:

1.º Dirigir todos os serviços da secretaria;

2.º Elaborar a fôlha dos vencimentos de todo o pessoal desta policia;

3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director da policia;

4.º Substituir o director nas suas faltas e impedimentos, enquanto o director geral da segurança pública não nomeie quem o deva substituir;

5.º Desempenhar as comissões ou diligências de que superiormente fôr incumbido;

6.º Conservar sob sua responsabilidade o arquivo da secretaria.

Art. 79.º Compete aos chefes de policia de emigração:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que superiormente lhes forem dadas;

2.º Dirigir e fiscalizar os serviços dos agentes;

3.º Prender e mandar prender, em harmonia com a lei, os contraventores e criminosos;

4.º Fiscalizar todos os serviços inerentes à policia de emigração;

5.º Levantar autos de investigação e transgressão;

6.º Comunicar ao director as faltas cometidas pelos agentes.

Art. 80.º Compete aos agentes da policia de emigração:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos e ainda as ordens que superiormente lhes forem dadas;

2.º Prender em harmonia com as leis e regulamentos;

3.º Executar as atribuições que lhes são confiadas pelas leis e regulamentos.

Art. 81.º Na circunscrição policial do Pôrto os serviços de policia de emigração ficam a cargo de um inspector, que superintenderá, nas circunscrições do norte, em todos os serviços de policia de emigração.

Art. 82.º Os serviços da secretaria da policia de emigração na circunscrição do Pôrto serão desempenhados por agentes desta policia, nomeados pelo inspector.

§ único. Nas demais circunscrições policiaes a policia de emigração fica a cargo dos respectivos commissários de policia.

Da policia municipal

Art. 83.º À frente de cada concelho, que não seja capital de distrito, haverá um commissário de policia municipal, que superintenderá, sob as ordens do commissário geral, em todos os serviços policiaes do seu concelho.

§ único. Os commissários de policia municipal são agentes de policia administrativa, segurança e officiais da policia judiciária, e como tais desempenham, dentro do seu concelho, as mesmas atribuições policiaes dos commissários gerais de policia.

Art. 84.º Em cada concelho haverá um corpo de policia municipal, directamente subordinado ao commissário de policia municipal, que terá as mesmas atribuições dos corpos da policia cívica e ainda a policia rural.

Art. 85.º O pessoal do corpo da policia municipal

compõe-se de chefes, cabos e guardas, os quais ficam sujeitos aos regulamentos disciplinares dos corpos de policia cívica, e gozam de iguais direitos concedidos aos guardas dêste corpo.

Art. 86.º O commissário geral da policia da respectiva circunscrição, ouvido o commissário de policia municipal e de acôrdo com a respectiva câmara municipal, propôrá ao director geral da segurança pública a fixação do quadro da policia municipal, do número de esquadras e postos, de modo que cada freguesia seja convenientemente policiada.

Art. 87.º Consideram-se desde já como fazendo parte do corpo de policia municipal os actuais officiais de diligências das administrações dos concelhos, os zeladores e guardas campestres das câmaras municipais, os quais, embora pagos pelo cofre municipal, ficam subordinados aos commissários de policia municipal.

Art. 88.º Os chefes e cabos da policia municipal serão recrutados de entre os cabos e guardas de 1.ª classe da policia cívica da circunscrição.

Art. 89.º Os guardas da policia municipal serão preferidos a quaisquer outros, quando concorrerem às vagas existentes nos corpos de policia cívica.

Art. 90.º Nas faltas e impedimentos do commissário de policia municipal, e enquanto o director geral não nomear quem interinamente o substitua, exercerá as suas funções o secretário do commissariado ou o amanuense mais antigo.

Art. 91.º O commissário de policia municipal poderá, por necessidade de serviço, delegar algumas das suas atribuições em qualquer dos seus subordinados.

Art. 92.º Os serviços da policia rural da guarda nacional republicana serão feitos de acôrdo com o commissário de policia municipal, como dirigente da policia no seu concelho.

Art. 93.º As despesas da policia municipal em cada concelho ficam a cargo das respectivas câmaras municipais.

§ único. A dentro da sua competência poderão as câmaras municipais criar impostos necessários a fazer face às despesas da policia municipal.

Do Montepio da Policia

Art. 94.º É criado, junto da Direcção Geral, o Montepio da Policia, o qual terá cofre e fundo especial, e será administrado por uma comissão de seis membros da qual será presidente o administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, e os restantes membros serão o commissário geral da policia de Lisboa, o director da policia de investigação, o director da policia administrativa, o director da policia de emigração e um official da administração militar, que será o tesoureiro.

§ único. Estas funções serão prestadas gratuitamente.

Art. 95.º O Montepio da Policia é organizado para estabelecer pensões às familias dos chefes, cabos, agentes e guardas.

Art. 96.º O direito de legar pensões adquire-se pelo pagamento de cota mensal de um dia de sôlido ou ordenado do pôsto ou cargo efectivo que os contribuintes exerçam.

Art. 97.º O Montepio é obrigatório para todo o pessoal da policia e as cotas pagam-se por desconto feito nos recibos dos soldos ou nas fôlhas dos ordenados, e a sua importância será entregue mensalmente pelo conselho administrativo da policia ao cofre do Montepio.

Art. 98.º As pensões são reguladas na razão de 30 por cento do sôlido ou ordenado correspondente à cota a que o contribuinte estiver sujeito na época do seu falecimento.

Art. 99.º A concessão e o direito a pensões do Montepio da Policia regula-se pelos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º e 24.º da carta de lei de 2 de Julho de 1867.

Da cooperativa

Art. 100.º É criada dentro do commissariado da policia civica de Lisboa e Pôrto uma cooperativa de consumo para todo o pessoal da policia de Lisboa e Pôrto.

Art. 101.º A cooperativa poderá estabelecer sucursais nas sedes das circunscrições policiaes.

Art. 102.º A cooperativa será dirigida por uma comissão nomeada pelo commissário geral de policia, de que fará parte como tesoureiro o que exercer idênticas funções na direcção do Montepio, e esta comissão apresentará mensalmente um balancete do seu movimento.

Art. 103.º Mensalmente, serão descontadas dos vencimentos dos guardas as importâncias das suas compras, as quais, por crédito, não poderão ir além da terça parte do vencimento.

Art. 104.º A cooperativa poderá autorizar compras, noutros estabelecimentos, de artigos que não tenha em depósito.

Art. 105.º A cooperativa poderá, por intermédio das autoridades policiaes das outras circunscrições, adquirir quaisquer géneros na sua própria origem.

Art. 106.º Quando qualquer funcionário deixe o exercicio das suas funções ou faleça com débito à cooperativa, será este descontado na verba de vencimento que ainda tenha a receber ou das importâncias que tenha no cofre de pensões e Montepio.

Art. 107.º Os fundos do cofre do Montepio, correspondentes à policia de Lisboa e Pôrto, constituirá fundo da cooperativa e os lucros que esta der, depois de descontadas as despesas gerais, entrará no fundo do Montepio.

Do fundo de pensões

Art. 108.º O fundo de pensões continúa a reger-se pelas disposições do artigo 59.º e seguintes do regulamento de 4 de Agosto de 1898.

Art. 109.º Os fundos actualmente existentes em cofre nos corpos de policia civica dos distritos dará immediatamente entrada no cofre de pensões da policia de Lisboa.

Art. 110.º O pessoal de serviço em todos os corpos de policia, quando reformado, têm direito a receber a sua pensão, que lhe será paga pelo cofre de pensões do corpo de policia de Lisboa.

Art. 111.º Até o dia 5 de cada mês, os commissários da policia distrital enviarão ao cofre de pensões as importâncias descontadas aos funcionários da policia para efeitos da pensão.

Dos detidos e presos

Art. 112.º A detenção de qualquer indivíduo considerado suspeito ou criminoso não poderá ir além de oito dias, a contar da data e da hora em que foi detido.

§ único. Podem, porém, estar detidos por tempo superior àquele de que trata este artigo os detidos por crime de sedição, rebelião e alta traição à Pátria e à República, pelo tempo indispensável para a conclusão das investigações.

Art. 113.º Os detidos ou presos por agressão, desordem, ofensas à moral pública e por transgressão, antes de serem enviados para juízo, poderão ser postos em liberdade provisória, mediante termo de fiança, lavrado nas respectivas repartições policiaes, e onde o fiador idóneo comprometa a sua pessoa e bens na apresentação do arguido, no dia e horas que lhe forem designados pela autoridade policial.

§ único. Nos termos de fiança de que trata este artigo será aposta uma estampilha fiscal de 1\$.

Das custas

Art. 114.º Os autos de investigação criminal, antes de remetidos para o juízo do crime, serão contados segundo

a tabela dos emolumentos e salários em vigor nos juizes de direito, para serem pagos por quem dever as custas.

§ 1.º Metade das custas do processo pertence ao Estado e a parte restante aos funcionários policiaes que intervierem no processo.

§ 2.º Quando haja desistência de participação ou de queixa as custas serão pagas pelo desistente.

§ 3.º Servirá de contador dos processos de investigação o escrivão do processo.

Disposições gerais

Art. 115.º Fica expressamente prohibido a todo o pessoal da policia civica o exercicio de qualquer função ou emprego público, e bem assim o do comércio ou industria de estabelecimentos cuja fiscalização seja da competência da policia.

Art. 116.º O commissário geral fornecerá à policia administrativa as praças que pelo inspector lhe forem designadas, até o número de 40.

Art. 117.º Afora as praças mencionadas nos artigos antecedentes, nenhuma outra pode ser distraída das suas funções, com excepção de um guarda para ordenança de cada Ministro, outro para ordenança do governador civil, e outro ainda para ordenança de cada um dos funcionários superiores da policia.

Art. 118.º São de provimento vitalício todos os cargos da policia civica, salvo o que em contrário fica consignado nesta lei.

Art. 119.º Todo o pessoal da policia civica pode ser transferido, dentro da respectiva categoria, a seu pedido ou por conveniência do serviço.

Art. 120.º Com excepção dos caminhos contados pela tabela dos emolumentos judiciais, em todas as diligências feitas fora das repartições, cujas importâncias ficam pertencendo a quem fizer essas diligências, todos os emolumentos policiaes constituem receita geral do Estado.

§ único. Os peritos nomeados para vistorias receberão também, além dos salários indicados na tabela, as mesmas importâncias relativas a caminhos que forem pagas a quem presidir à diligência.

Art. 121.º Os funcionários e médicos da policia que não tiverem direito à reforma serão colocados na disponibilidade, com vencimento igual ao que tinham, desde que tenham mais de vinte anos de serviço na policia e mais de sessenta de idade.

Art. 122.º Todos os funcionários policiaes ficam obrigados a dar mutuamente conhecimento às diferentes secções de policia de todos os factos de que tenham conhecimento e que lhes possam interessar, ficando responsáveis disciplinar e criminalmente pela omissão.

Art. 123.º Emquanto o Governo não regulamentar a presente lei, continuam em vigor, no que a ela não forem contrários, os regulamentos policiaes vigentes.

Art. 124.º A inspecção do fardamento, armamento, mobiliário, escrituração, repartições e valores de cada secção de policia, pertence ao funcionário superior que as dirige.

Art. 125.º O pessoal das diferentes repartições de policia fica sujeito disciplinarmente aos respectivos chefes dessas repartições.

Art. 126.º A policia de segurança será dirigida pelos respectivos commissários gerais; a administrativa, em Lisboa pelo director, e no Pôrto pelo inspector; a de investigação criminal e a preventiva pelos respectivos directores.

Art. 127.º Os utensilios, instrumentos e objectos exclusivamente destinados ao jogo de azar, quando apreendidos em alguma casa de tavolagem ou em outro qualquer local onde se jogue, serão destruidos depois de ter-

minado o processo respectivo, por despacho do juiz competente, se houve formação de corpo de delicto, ou da autoridade policial no caso contrário.

Art. 128.º As multas pagas por transgressão de posturas e regulamentos municipais, impostas por diligências dos guardas e agentes de policia cívica, continuarão a ser arrecadadas, salvo o que em contrário se acha estabelecido nesta lei, metade nos cofres dos respectivos municípios e a outra metade no cofre de pensões da policia, esta consignada ao custeio das reformas, pensões e gratificações do pessoal. As multas provenientes de transgressões doutros regulamentos terão o destino e a applicação que nelles estiverem determinados.

§ único. A arrecadação de multas e coimas em Lisboa e Pôrto far-se há por meio de guias passadas pela policia administrativa.

Art. 129.º O pessoal civil superior da policia fica sujeito às disposições gerais do regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Art. 130.º O cidadão surpreendido em flagrante transgressão de posturas municipais ou regulamentos gerais e administrativos, cujo nome e residência fôr conhecido do agente de policia que tomar conhecimento da transgressão, não será detido no seu trânsito nem notificado para se apresentar no mais próximo pōsto policial, se no mesmo acto depositar a quantia da multa respectiva, na forma prescrita nos regulamentos.

§ 1.º Quando o transgressor, nos termos dēste artigo, não faça o immediato depósito da multa, terá de acompanhar o agente da autoridade ao pōsto policial mais próximo, onde, depois de prestadas as necessárias declarações e averiguada a sua identidade, lhe será dado livre trânsito.

§ 2.º Quando o transgressor não depositar a importância da multa ou não pagar no prazo legal, será o auto enviado a juízo.

§ 3.º Se o transgressor que fizer o depósito declarar nesse acto ou dentro de doze horas, na repartição, que quere ser julgado, da mesma forma se enviará o auto a juízo continuando a multa a ficar em depósito até decisão do tribunal.

Art. 131.º A verba descrita no Orçamento Geral do Estado, para despesas de policia preventiva, adicionar-se há a quantia de 4.800\$ para sustento e reparação dos automóveis existentes e em serviço nas policias de segurança e judiciária.

Art. 132.º No orçamento do Ministério do Interior, na parte respeitante às despesas da policia cívica de Lisboa, inscrever-se há a verba precisa de 360\$, para o pagamento dos dois serventes em exercicio da policia administrativa.

Art. 133.º Os actuais funcionários da policia ficam desde a data da publicação desta lei colocados nos cargos correspondentes àqueles que desempenhavam, dispensando-se assim para estes funcionários os requisitos que nesta lei se exigem para os que de futuro venham a desempenhar os mesmos cargos.

Art. 134.º O serviço clínico do corpo de policia cívica em Lisboa e Pôrto será desempenhado por três médicos civis ou militares, sendo dois para Lisboa e um para o Pôrto.

§ único. Em Lisboa terá cada médico o ordenado de 1.200\$ e no Pôrto 1.000\$.

Art. 135.º Os indivíduos presos pela policia administrativa, ou que a ela tenham de ser entregues, só pelo director ou inspector ou por sua ordem podem ser soltos.

Art. 136.º Aos três agentes que ainda existem na policia administrativa, que foram nomeados nos termos do artigo 17.º da reforma dos serviços policiais de Lisboa, aprovada por decreto de 28 de Agosto de 1893, ficando pertencendo três dos lugares de agentes criados pelo artigo 39.º desta lei e nesses lugares ficam desde já providos.

Art. 137.º A reforma das praças do corpo de policia cívica pode efectuar-se:

1.º Aos dez anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	\$50
Ao sub-chefe e ao sub-secretário	\$45
Aos cabos e agentes	\$40
Aos guardas	\$30

2.º Aos quinze anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	\$70
Ao sub-chefe e ao sub-secretário	\$65
Aos cabos e aos agentes	\$60
Aos guardas	\$50

3.º Aos vinte anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$00
Ao sub-chefe e ao sub-secretário	\$90
Aos cabos e aos agentes	\$75
Aos guardas	\$60

4.º Por cada período decorrido de cinco anos, depois dos vinte anos que cada praça tenha de serviço efectivo, vencerão mais:

Os chefes	\$10
O sub-chefe e o sub-secretário	\$05
Os cabos e os agentes	\$05
Os guardas	\$05

Art. 138.º A aposentação não pode ser concedida sem que a praça seja julgada incapaz de continuar ao serviço pela junta médica do corpo.

Art. 139.º Para os efeitos de reforma não se conta o tempo de licença registada, de ausência ilegítima, de suspensão, nem o que exceda a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 140.º A doutrina contida no n.º 1.º do artigo 137.º desta lei não é applicável às praças admitidas no corpo de policia cívica em data anterior ao decreto de 27 de Maio de 1911, que, para os efeitos necessários, ficam ao abrigo do decreto de 4 de Agosto de 1898, exceptuando os chefes, que aproveitarão o que dispõe o artigo 6.º, § 2.º, do decreto de 8 de Outubro de 1914.

§ único. Os chefes, sub-chefe, sub-secretário, agentes, cabos e guardas, alistados no corpo de policia cívica em data anterior ao decreto de 27 de Maio de 1911, podem também aproveitar o que se estabelece nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 137.º desta lei, ficando sujeitos ao que está determinado no artigo 138.º dēste diploma.

Art. 141.º A reforma extraordinária pode ser concedida às praças que não tenham direito à aposentação ordinária, se se impossibilitarem do serviço por desastre ou crime contra elas cometido no desempenho ou por causa do exercicio das suas funções.

§ único. Esta reforma é concedida com o vencimento de categoria.

Art. 142.º Fica mantida a pensão de sangue às viúvas e filhos das praças de policia que faleçam por desastre ou crime contra ellas cometido no desempenho ou por causa do exercicio das suas funções, como está estabelecido no decreto de 23 de Dezembro de 1907.

§ 1.º Cessa a referida pensão quando a viúva mude de estado, ou quando se prove que não necessita.

§ 2.º A pensão será assim concedida:

Às viúvas ou filhos menores dos chefes	1\$00
Às viúvas ou filhos menores do sub-chefe e do sub-secretário	\$90

Às viúvas ou filhos menores dos cabos efectivos e dos agentes . . .	\$70
Às viúvas ou filhos menores dos guardas	\$50

Art. 143.º Às praças, quando forem julgadas incapazes, continuam a perceber os vencimentos como se estivessem no efectivo, até que sejam aposentadas.

Art. 144.º Continuam a ser satisfeitas pelo cofre de pensões as despesas com as reformas às praças do corpo de policia civica de Lisboa, como está estabelecido no decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 145.º Os chefes da policia de investigação criminal podem aproveitar as regalias concedidas nesta lei aos chefes de esquadra, e os agentes da mesma policia as que são concedidas aos cabos, exceptuando as de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 137.º, que assim são alteradas:

Aos dez anos de serviço efectivo, os agentes vencerão \$45 diários;
Aos quinze anos, \$80 diários;
Aos vinte anos, \$85 diários.

Art. 146.º Às praças demitidas, a pedido, do corpo de policia civica de Lisboa, quando mais tarde venham a ser readmitidas, só lhes é contado o tempo, para o efeito da reforma, desde o seu último alistamento.

Tabela dos emolumentos das Repartições policiaes de Lisboa

Art. 147.º Os emolumentos a cobrar nas Repartições de policia são os seguintes:

1.º Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda	\$20
2.º De cada lauda que exceder a primeira, tendo cada uma vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras	\$10
3.º De cada ano de busca, exceptuando o corrente e aparecendo o que se buscar	\$10
Não aparecendo, metade do emolumento.	
4.º Atestados, excepto os de pobreza, que serão gratuitos	\$30
5.º Vistorias, ou outras diligências effectuadas fora da Repartição: além dos caminhos que, para cada vistoria ou diligência, se contarão nos termos da tabela judicial, quer para os funcionários, quer para os peritos que nessas diligências intervierem:	
Ao funcionário que presidir	1\$20
A cada perito	1\$00
Ao escrivão ou secretário	\$60
Ao agente ou official	\$30
6.º Termos de responsabilidade, fiança ou identidade, a requerimento da parte	\$50
7.º Por cada termo de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade . .	\$40
8.º Rubricas nos livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada rubrica	\$01
9.º Licenças para moços de fretes	1\$00
(Os que não tirarem esta licença incorrem nas penalidades prescritas no respectivo regulamento).	
10.º Licenças para contratadores de bilhetes de espectáculos públicos	1\$00
(Os que não tiverem esta licença incorrem na penalidade prescrita no respectivo regulamento).	

11.º Licenças para cauteleiros e vendedores de jornais ou doutras quaisquer publicações não literárias ou scientificas	\$10
--	------

(Os que não tiverem estas licenças incorrem na penalidade prescrita no respectivo regulamento).

12.º Licença para ornamentação de câmara mortuária	\$50
--	------

(Contra os contraventores se procederá nos termos do decreto de 10 de Maio de 1894).

13.º Licença para uso de coche para o transporte de pessoa falecida	\$50
---	------

(Contra os contraventores se procederá nos termos do decreto de 2 de Junho de 1894).

14.º Por cada uma das outras licenças policiaes não especificadas nesta tabela	1\$00
--	-------

(Aquele que não tirar a licença a que se refere este número será imposta a multa de 4\$).

15.º Alvará de licença para poder exercer o mester de serviçal, denominada: «camareira», de loja de bebidas, restaurantes e semelhantes	1\$00
---	-------

(As que não tirarem este alvará de licença incorrem nas penalidades prescritas no respectivo regulamento).

16.º Por cada registo de todas as licenças que forem concedidas pelo Governo Civil, administrações dos bairros e Câmara Municipal e ainda pela dos condutores de automóveis . . .	\$20
---	------

(Aos que não fizerem o registo destas licenças será imposta a multa de 2\$).

17.º Registo de diploma de facultativo, farmacêutico, veterinário, dentista e parteira . .	\$50
--	------

(Aos que não fizerem o registo destes diplomas será imposta a multa de 4\$).

18.º Pelo averbamento de mudança de registo de qualquer dos diplomas a que se refere o número anterior	\$20
--	------

(Aos que, no prazo de quarenta e oito horas, não fizerem o averbamento, será imposta a multa de 4\$).

19.º Trasladações nos termos da portaria de 7 de Janeiro de 1875, além dos caminhos contados pela tabela judicial:	
--	--

Ao funcionário que presidir	3\$00
Ao sub-delegado de saúde que assistir ao acto	3\$00
Ao secretário ou escrivão	1\$50
Ao official ou agente	\$75

Os emolumentos atribuídos por esta tabela a pessoas que não pertençam ao funcionalismo policial, ou que, pertencendo, a elles fiquem com direito por esta lei, a essas pessoas serão entregues.

20.º Averbamento de mudança de residência de meretrizes e de serviçais denominadas «camareiras», de lojas de bebidas e semelhantes	\$10
--	------

(As que não fizerem este averbamento incorrem na multa de 2\$).

21.º Por cada exame trimestral nos livros de entrada e saída de hóspedes dos hotéis, hospedeiros	\$10
--	------

darias, casas de malta, de pernoitar e de hóspedes:

Quando a renda anual for inferior a 100\$	\$50
Quando for superior a 100\$ e inferior a 300\$	1\$00
Quando for superior a 300\$	1\$50

(Aos transgressores serão impostas as multas prescritas no respectivo regulamento).

22.º Visto para afixação de cartazes para espectáculos públicos e para quaisquer anúncios, não sendo para anunciar publicações literárias ou científicas

(Aos transgressores será imposta a multa prescrita no respectivo regulamento).

23.º Alvará de licença para casas denominadas de *passé*, por cada ano.

(Aos que não tirarem este alvará e ainda aos que nas suas casas permitirem o exercício da prostituição, mesmo a mulheres não toleradas, será imposta a multa de 20\$).

24.º Por cada ano, pelo alvará concedido à dona de casa de toleradas que pagar renda anual inferior a 50\$.

De 50\$ a 100\$

De 100\$ para cima

(As donas de casas de toleradas que forem encontradas sem o alvará a que se refere este número incorrerão na multa de 2\$ quando pagarem renda anual inferior a 50\$; na de 4\$, quando pagarem renda superior a 50\$ e inferior a 100\$; e na de 10\$ quando pagarem renda superior a 100\$).

25.º Termo de exame de livros de casas de penhor, nos períodos legais em que devem ser feitos

Pena a do artigo 274.º do Código Penal.

Art. 148.º Além destes emolumentos não poderão cobrar-se outros por quaisquer actos que, não vindo expressos na presente tabela, serão gratuitos, salvo os estabelecidos por qualquer lei ou regulamento especial.

Art. 149.º O inspector da policia administrativa encarregará os agentes de policia que forem necessários para proceder ao exame trimestral a que se refere o n.º 21.º do artigo 147.º desta lei, os quais visarão os respectivos livros.

Art. 150.º As pessoas que, em virtude destas disposições, forem multadas, têm o prazo de dez dias para pagar as respectivas multas, que terão o destino indicado no artigo 128.º desta lei.

Art. 151.º Os vencimentos do pessoal do corpo de policia cívica são os que constam dos quadros anexos a esta lei.

Art. 152.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

QUADRO N.º 1

Vencimentos da policia de segurança na cidade de Lisboa

Categorias	Vencimento	Gratificação de efectividade	Renda de casa
	Mensal	Mensal	Mensal
1 commissário geral	—\$	—\$	—\$
1 adjunto	—\$	—\$	—\$
4 commissários	—\$	—\$	—\$
1 official da administração militar	—\$	—\$	—\$
1 secretário do Commissariado Geral, o chefe mais antigo	90\$00	—\$	5\$00
	Diário	Diária	
35 chefes, comandantes de esquadras	1\$20	\$80	3\$00
140 primeiros cabos	\$90	\$70	—\$
50 cabos graduados	\$70	\$60	—\$
925 guardas de 1.ª classe	\$70	\$55	—\$
1.500 guardas de 2.ª classe	\$70	\$50	—\$

Além destes vencimentos terão direito às suas readmissões.

QUADRO N.º 2

Tabela da policia de investigação criminal

Categorias	Vencimento	Gratificação de efectividade	Renda de casa
	Mensal	Mensal	Mensal
1 director de investigação	—\$	—\$	—\$
2 adjuntos em Lisboa	—\$	—\$	—\$
1 inspector do Pôrto	—\$	—\$	—\$
1 adjunto no Pôrto	—\$	—\$	—\$
3 chefes em Lisboa	90\$00	—\$	5\$00
2 chefes no Pôrto	75\$00	—\$	5\$00
	Diário	Diária	
75 agentes em Lisboa	\$90	\$80	—\$
33 agentes no Pôrto	\$80	\$70	—\$

QUADRO N.º 3

Tabela da policia preventiva

Categorias	Vencimento	Gratificação de efectividade	Renda de casa
	Mensal	Mensal	Mensal
1 director	200\$00	80\$00	—\$
1 secretário	90\$00	—\$	—\$
4 amanuenses	50\$00	—\$	—\$
1 chefe	90\$00	—\$	—\$
	Diário	Diária	
20 agentes	\$90	\$80	—\$

QUADRO N.º 4

Vencimentos da policia administrativa na cidade de Lisboa

Categorias	Vencimento		Renda de casa
	Mensal	Gratificação de efectividade	
1 inspector (a)	—\$—	—\$—	—\$—
2 sub-inspectores (b)	—\$—	—\$—	—\$—
1 secretario (c)	90\$00	—\$—	5\$00
1 chefe (c)	90\$00	—\$—	5\$00
	Diário	Diária	
1 sub-secretário	1\$20	\$70	3\$00
1 sub-chefe	1\$20	\$70	3\$00
80 agentes (d)	\$90	\$80	—\$—

Além destes vencimentos têm direito às suas readmissões.

(a) O inspector, que nunca foi subordinado do comandante (artigo 7.º do decreto de 20 de Janeiro de 1898 e artigo 163.º do regulamento em vigor), e que para ser nomeado devia ter a categoria prescrita no artigo 19.º do decreto de 3 de Abril de 1896, teve sempre vencimento igual ao do comandante e ao do juiz de investigação, pois que, se o ordenado daquele podia ser maior em uma ou duas centenas de escudos, o inspector recebia, como próprios, os emolumentos das vistorias que fazia. E muito maiores podiam ser esses vencimentos se o inspector quisesse receber, como receberam sempre todos os seus antecessores (o que elle nunca fez), o que pelo serviço de trasladações costuma ser dado.

(b) Exigindo-se aos sub-inspectores as habilitações que se lhes exigem, não devem elles ter vencimentos inferiores aos do adjunto do director da investigação.

(c) O mesmo que o secretario do Commissariado Geral.

(d) \$10 a mais que aos cabos.

QUADRO N.º 5

Tabela da policia de emigração

Categorias	Vencimento		Renda de casa
	Mensal	Gratificação de efectividade	
1 director	—\$—	—\$—	—\$—
1 adjunto	—\$—	—\$—	—\$—
1 inspector do Pôrto	—\$—	—\$—	—\$—
1 secretario	90\$00	—\$—	5\$00
2 chefes	90\$00	—\$—	5\$00
	Diário	Diária	
30 agentes	\$90	\$80	—\$—

Distritos	Chefes	Cabos	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe
Braga	2	10	30	70
Coimbra	2	12	40	80
Viseu	1	10	20	50
Évora	2	10	20	60
Faro	2	8	20	40
Portalegre	1	6	20	30
Viana do Castelo	1	3	10	16
Vila Rial	1	3	15	30
Aveiro	1	6	15	35
Santarém	1	6	20	55
Beja	1	6	15	35
Leiria	1	5	15	35
Castelo Branco	1	4	15	25
Bragança	1	6	20	40
Guarda	1	6	20	40
Total	19	101	295	641

Importância dos vencimentos

	Diários	Anuais
19 chefes a	1\$20	8:322\$00
101 cabos a	1\$00	36:865\$00
295 guardas de 1.ª classe a	\$90	96:907\$50
641 guardas de 2.ª classe a	\$80	187:172\$00
Soma		329:266\$50

Tabela de vencimentos da policia do Pôrto

	Vencimentos	Súbdio de ronda de casa
1 commissário geral	—\$—	—\$—
1 adjunto	—\$—	—\$—
2 commissários	—\$—	—\$—
1 secretario do comando	—\$—	—\$—
20 chefes	1\$60	3\$00
100 primeiros cabos	1\$40	—\$—
40 segundos cabos	1\$25	—\$—
250 guardas de 1.ª classe	1\$20	—\$—
590 guardas de 2.ª classe	1\$15	—\$—
Total	1:000	

Além destes vencimentos têm mais as readmissões.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.